PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 337
Mov. 37

Par. PJU-HU nº 748 / 2026 UNIDADE: Procuradoria Jurídica

Processo nº 23.303.031-7

Interessado: Diretoria Administrativa do HU.

Assunto: Análise da fase interna do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 – Permissão de uso de área física do Hospital Universitário de Londrina e do Ambulatório de Especialidades do Hospital Universitário AEHU.

P A R E C E R:

I.

Trata o presente processo de licitação, modalidade Pregão, forma eletrônica, que tem por objeto a Permissão de Uso de espaços físicos predeterminados do Hospital Universitário de Londrina (HU) e do Ambulatório de Especialidades do Hospital Universitário (AEHU).

Cumpre salientar que o órgão de assessoria jurídica não tem a função de auditar a competência dos agentes públicos para a realização de atos administrativos, nem de revisar atos já realizados, sendo de responsabilidade do agente responder pela repercussão de suas ações.

É nesse sentido, inclusive, o item n. 67 do 'Parecer parametrizado para Compras e Serviços sem dedicação de mão de obra exclusiva - Câmara Permanente de Uniformização Consultiva – CPUC-AGU', nos termos abaixo:

> *67. Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.*

A atuação dos advogados junto à Procuradoria Jurídica, tal como a atividade advocatícia de maneira em geral, esta restrita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame e que não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Todavia, podem, eventualmente, sugerir soluções no contexto de seu papel consultivo, as quais devem ser avaliadas pelo gestor/agente responsável, que tem a decisão final sobre a implementação de políticas públicas na Universidade Estadual que permanece sob seu juízo de mérito.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 338
Mov. 37

II.

Estando em vigência a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 - PR, e cabendo ao setor jurídico a análise de legalidade das etapas da fase interna da licitação (fase preparatória), verificamos que foram juntados ao processo os seguintes elementos:

- Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-03);
- Requisição de Compra (fl. 04, atualizada à fl. 165);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 245-257);
- Análise de Riscos (fls. 28-29);
- Aprovação do ETP (fl. 261);
- Termo de Referência – última ocorrência (fls. 293-306);
- Aprovação do TR (fl. 334);
- Pesquisa de Preços (34-164)
- Documento de Disponibilidade Orçamentária (fl. 335);
- Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 57-70) e demais anexos do Edital (fls. 82-100).

Salientamos que o Documento de Formalização de Demanda (DFD) constante às fls. 02-03 foi realizado objetivando-se a outorga de Concessão de Uso das áreas, sendo que posteriormente ao parecer jurídico de fls. 239-243, a Diretoria Administrativa optou pela manutenção do regime atual de outorga dos espaços na instituição, que rege-se por meio da outorga de Permissão de Uso.

Com relação à pesquisa de preços n.º 001/2025, verifica-se que foi iniciada em 14/01/2025 e foi finalizada em 31/01/2025, ou seja, há mais de 06 meses. Assim, a Pesquisa de Preços deverá ser atualizada, observando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e 368, do Decreto Estadual do Paraná n.º 10.086/2022, devendo a data da pesquisa constar no edital, a fim de dar efetividade ao disposto no § 7º, do artigo 25, da Lei Federal n.º 14.133/202.

Ademais, considerando que a administração pretende outorgar a permissão de duas áreas em locais distintos, foi observado no Termo de Referência o principio do parcelamento do objeto previsto no artigo 342 e seguintes do Decreto Estadual n.º10.086/2022, estando previsto a licitação de dois lotes.

Também consta do Termo de Referência que a licitação será destinada a AMPLA DISPUTA, tendo em vista a especificidade do objeto e a constatação de inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP/MEI sediados na região e aptos a atender ao objeto desta licitação, conforme comprova o documento de fl.40 deste protocolo, enquadrando-se na situação prevista no art. 120, inciso I, do Decreto Estadual n.º 1.086/2022, e do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme consta do item 7.1 do Termo de Referência.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 339
Mov. 37

De todo modo, entende-se que deverá ser concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007, e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos na Lei Complementar n.º 123, de 2006, devendo ser inserido cláusula neste sentido no edital.

Com relação ao critério de julgamento, é importante mencionar que embora a Lei nº 14.133/2021 tenha avançado significativamente na sistematização das contratações públicas, não enfrentou de modo expresso e suficiente quanto à definição da modalidade licitatória e ao critério de julgamento nas concessões e permissões de uso de bens públicos.

O critério de maior lance previsto no artigo 33, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 foi especificado para a modalidade leilão, enquanto que o critério de maior retorno econômico a que alude o inciso VI, do mesmo artigo e legislação é utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, nos termos do artigo 39, da Lei n.º 14.133/2021.

Apesar disso, a doutrina não vê problemas na utilização de outros critérios de julgamento não especificados para as modalidades previstas na legislação.

Sobre o tema, o Mestre Joel de Menezes Niebuhr, ensina o seguinte:

> A questão é que esse vínculo entre o critério de julgamento do maior lance e a modalidade leilão deve ser compreendido com cautela e anteparos. Sendo assim, deve-se entender que o inciso V do caput do artigo 33 da lei 14.133/2021 prescreve que **o critério do maior lance deve ser aplicado na modalidade leilão, porém que também pode sê-lo em outras modalidades**, desde que o interesse público demande que a melhor proposta seja aquela com o maior preço e não aquela com o menor preço. (Grifos Nossos)

A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão, permissão e prestação de serviços públicos, traz em seu artigo 15, hipóteses de critérios de julgamento, sendo que no inciso II destacamos o critério "Maior oferta".

Vale ressaltar que, em se tratando da modalidade de licitação "Pregão", o critério de julgamento maior oferta tem sido amplamente utilizado e com jurisprudência consolidada quando da lei n.º 10.520/02, inclusive compõe normativos de diversos órgãos da Administração Pública e sendo referendada pelo TCU.

Sobre o tema Pregão, com critério de julgamento maior lance para concessão de uso de área, vejamos análise no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, constante do Acórdão nº 2844/2010, que teve como Relator o

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 340
Mov. 37

Ministro Walton Alencar:

> *[...] É plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos. - A atividade da Infraero, ao estabelecer o pregão, para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra respaldo na legislação e atende plenamente o interesse público.*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também já se manifestou favorável, conforme trechos do Acórdão nº 1657/23, adiante transcrito:

> *O Ministério Público de Contas (MPC-PR) afirmou que é possível a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas às concessões de uso de bens públicos, desde que sejam respeitados os parâmetros das jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCEPR, independentemente se a lei que rege a licitação é a Lei do Pregão ou a Nova Lei de Licitações.*
>
> ***Jurisprudência***
>
> *O Acórdão nº 3042/08 - Plenário (Consulta nº 030.658/2008-0) do TCU dispõe que a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a administração. O Acórdão nº 2844/2010 - Plenário (Representação nº 011.355/2010 - 7) do TCU estabelece que a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração. Esse acórdão expressa que há inúmeros precedentes na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas por parte de diversos órgãos da administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão nº 07/08 do TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão nº 41/07) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão nº 01/08). O Acórdão nº 1940/2015 - Plenário (Consulta nº 033.466/13) do TCU fixa que, havendo interesse de a administração pública federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, realizar licitação na modalidade pregão, preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço". O Acórdão nº 478/2016 - Plenário (Representação nº 019.436/2014-9) do TCU expressa que a jurisprudência do Tribunal recomenda a utilização de pregão para a concessão*

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 341
Mov. 37

remunerada de uso de bens públicos; e que é plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos. O Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 800781/17) fixa que o pregão deverá ocorrer, preferencialmente, pela forma eletrônica, devendo ser justificada a sua não adoção. O Acórdão nº 2043/21 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta de nº 273240/21) dispõe que deve ser dada preferência às plataformas públicas de licitação, devendo-se justificar a licitação e contratação de plataforma privada em detrimento de plataforma pública; e que, caso a concessão de uso de bem público envolva a fruição de bem imóvel, dependendo do que dispõe a Lei Orgânica do Município ou a Constituição do Estado, ela deve ser precedida de autorização legislativa.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, explicou que a figura do pregão por maior lance, negativo ou invertido, encontra integral suporte na sólida jurisprudência sobre o tema, que definiu, ao longo dos anos, conceitos, hipóteses e condicionantes para a sua correta estruturação e implementação nos casos práticos pertinentes. Amaral afirmou que, independentemente da legislação vigente, principalmente ao considerar que as previsões referentes ao leilão permaneceram idênticas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Nova Lei de Licitações, que são omissas quanto ao pregão negativo, deve prevalecer, por força da segurança jurídica a ser resguardada, a jurisprudência sedimentada sobre o tema. O conselheiro ressaltou que há pouca disciplina sobre os contratos que geram receita para a administração pública; e, portanto, a estruturação do certame adequado e necessário demanda o exercício da analogia. Ele frisou que licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta ou maior lance, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração. O relator destacou que a adoção do pregão para a concessão de uso de bens públicos é viável porque concretiza os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e moralidade, dentre outros. Ele salientou que a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, é a adequada aplicação da lei ao caso concreto, com ajuste à natureza do objeto do certame, o que assegura a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, Amaral entendeu que, tanto sob o prisma da Lei nº 10.502/02 quanto o da Lei nº 14.133/21, a figura do pregão negativo mantém-se inalterada. Portanto, ele concluiu pela possibilidade de utilização do pregão por maior lance nas licitações destinadas às concessões de uso de bens públicos. Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão de Plenário Virtual nº 11/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 22 de junho. O Acórdão nº 1657/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 5 de julho, na edição nº 3.014 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). A decisão transitou em julgado no dia

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 342
Mov. 37

14 de julho.

Como visto, o julgamento do Tribunal de Contas do Paraná redigido acima foi decido já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, com absoluta precisão e sem nenhuma aparente divergência entre os órgãos, que o melhor caminho a trilhar é desburocratizar o processo, em busca de bons licitantes e propostas mais vantajosas, tendo democratizado, pensado e trabalhado com bom hermenêutica de como deve ser interpretado o objetivo e princípios da norma.

Assim, tem-se, que a doutrina e jurisprudência já acolheram o Pregão mesmo para os certames com critério de julgamento de maior lance, nos casos de concessão e permissão de uso de bens públicos, apesar de silente a norma geral de contratações públicas.

No processo em análise, verifica-se que o critério de julgamento foi denominado no Edital como "MAIOR RETRIBUIÇÃO MENSAL". Quanto a isso, sugre-se a alteração para "MAIOR OFERTA", com a finalidade de se adequar fielmente ao termo já utilizado e validado pelo TCE-PR em julgamentos de contratações similares.

Ademais, por meio da análise dos documentos descritos no primeiro parágrafo deste tópico, consideramos estarem formalmente apresentados os itens elencados pelo art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativos à fase preparatória do certame.

III.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina em seu art. 328 que, ao final da etapa preparatória, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, a qual realizaria controle prévio de legalidade da contratação.

Contudo, conforme orientação da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços da PGE-PR, pelo fato de a Universidade Estadual de Londrina possuir advogados em seu quadro de servidores, tal controle e emissão de parecer jurídico por estes deve ser realizado.

A Procuradoria da Universidade Estadual de Londrina realiza, portanto, o controle prévio da legalidade, pela presença dos documentos demandados pela legislação, ressalvadas algumas questões de ordem técnica quanto ao mérito dos conteúdos, estes que são de responsabilidade das áreas específicas[1], inexistindo condições para que a análise jurídica tenha tal alcance.

Segundo o que consta nos rodapés de cada página do Edital, Termo de Referência e anexos (fls. 276-332), estão sendo utilizados nestes

[1] Embora a UEL já tenha investido em cursos para elaboração de ETP e TR, a elaboração dos documentos da fase interna deverá ser aprimorada junto aos setores requisitantes.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 343
Mov. 37

autos os modelos elaborados e pré-aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, que possuem texto básico e partes móveis.

Inobstante a pré-aprovação dos modelos citados, fazem-se necessárias algumas adequações, considerando a nova plataforma de licitações adotada pela Universidade Estadual de Londrina (ComprasGov), a qual apresenta características não abarcadas pelas minutas da PGE-PR, assim como correções eventuais, que passamos a abordar, com orientações com destaques coloridos e em itálico:

Edital (fl. 276)

Sugere-se alterar a nomenclatura do critério de julgamento, de "maior retribuição mensal" para "maior oferta".

[...]

2 VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO:

*Alterar o título para "**2 VALOR MÍNIMO DA LICITAÇÃO**".*
Revisar os valores mínimos dos lotes após a atualização da pesquisa de preço;
Sugere-se subdividir o texto em subitens, conforme a seguir:

2.1 O valor mínimo da retribuição mensal é de R$ 8.625,40 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) para o Ambulatório de Especialidades do HU – (AEHU);

2.2 O valor mínimo da retribuição mensal é de R$ 17.000,00 (dezessete mil) para o Hospital Universitário (HU-UEL).

3 DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Revisar a redação do item 3.1.

[...]

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO PREGÃO

1 CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS: MAIOR RETRIBUIÇÃO MENSAL

*Alterar o título acima, para "**CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS: PREÇO MÍNIMO**".*

2 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Seja excluído o item 2.2, uma vez que a redação do item 2.2.1 já é o suficiente.

[...]

4 VIGÊNCIA

Sugere-se alterar o tempo de vigência do contrato, da seguinte forma:
4.1 **O contrato terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses**, observada a disciplina do art. 106 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

4.1.1 O prazo de vigência poderá ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, por interesse das partes.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 344
Mov. 37

[...]
Revisar a numeração dos itens, tendo em vista que do item 4 passou-se equivocadamente para o 6.

[...]
7.CONSÓRCIO:

Alterar o texto da cláusula 7.1, para o seguinte:
7.1 A participação de empresas em regime de consórcio não será permitida, uma vez que a presente contratação possui objeto de execução simples e de fácil atendimento por empresas individualmente constituídas, não se justificando a formação de consórcios. Além disso, a vedação visa assegurar maior celeridade e eficiência ao processo licitatório, simplificando a análise documental e a fiscalização contratual, bem como prevenindo riscos relacionados à divisão de responsabilidades entre empresas consorciadas. Assim, busca-se garantir maior competitividade, isonomia entre os licitantes e a efetividade na execução do objeto.

[...]

CONDIÇÕES GERAIS DO PREGÃO

[...]

2 EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO

Substituir o texto do subitem 2.1, para o seguinte:
2.1 Poderão participar deste Pregão, interessados com cadastro no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)**, através do link https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que apresentem os documentos exigidos para habilitação.

[...]

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Excluir os subitens 4.3 ao 4.4.2 (destacados em vermelho na fl. 282) e subitens 4.4, 4.7, 4.8 e 4.9:
~~**4.3** Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.~~

~~**4.3.1** o permissionário deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, respeitado o disposto no art. 130 da Lei Federal n.º 14.133, de 2022.~~

~~**4.3.2** Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.~~

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 345
Mov. 37

~~**4.4.1**. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;~~
~~**4.4.2**. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.~~

~~**4.7.** Se o regime tributário da empresa implicar recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou permissionária apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem 4.4.~~

~~**4.8.** Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.~~

~~**4.9.** A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo quando requerido, sua substituição.~~

Substituir o texto do subitem 4.10, para o seguinte:
4.10 As ofertas de propostas dos licitantes devem respeitar os preços mínimos estabelecidos neste Edital.

Substituir o texto dos subitens 5.12 e 5.15, para o seguinte:
5.12 Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores (maior oferta).

[...]

5.15 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, da maior oferta, vedada a identificação do licitante.

[...]

8. DESCRITIVO DA PROPOSTA

[...]

Alterar o texto do subitem 8.1.1, para o seguinte:
8.1.1 A proposta definitiva deverá observar os preços unitários mínimos da planilha de composição de preços fixada pelo edital e seus anexos, sob pena de desclassificação, inclusive quando o(s) lote(s) reunir(em) itens diversos.

Excluir os subitens 8.1.2.1 e 8.2:
~~**8.1.2.1** Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta.~~

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 346
Mov. 37

[...]

~~**8.2** Nos termos do §1° do art. 63 da Lei Federal n.° 14.133/2021, o licitante deverá declarar, sob pena de desclassificação, que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme Anexo III.~~

[...]

11. CONTRATO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO

Alterar ao título do item 11 para "**11. FORMALIZAÇÃO DA PERMISSÃO DE USO E DO RECEBIMENTO**".

Alterar o texto do subitem 11.1, para o seguinte:

11.1 O adjudicatário será notificado para assinar o Termo de Permissão de Uso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável a critério do órgão ou entidade contratante, sob pena de decair do direito à contratação e incidir nas penalidades previstas neste edital.

Excluir o subitem 11.1. 1:

~~**11.1.1** Caso seja exigida garantia de execução contratual e o contratado opte pelo seguro-garantia como modalidade de garantia a ser prestada, o prazo indicado no item 11.1 será de, no mínimo, 01 (um) mês, conforme § 3° do art. 96 da Lei Federal n.° 14.133/2021.~~

Alterar o texto do subitem 11.2, para o seguinte:

11.2 Para a assinatura do Termo de Permissão de Uso, o adjudicatário deverá estar credenciado no Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, para a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato.

Excluir os subitens 11.4:

~~**11.4** Os pagamentos ficarão condicionados à prévia informação pelo credor dos dados da conta corrente junto à instituição financeira contratada pelo Estado, conforme o disposto no Decreto Estadual n.° 4.505, de 2016, ressalvadas as exceções previstas na mesma norma.~~

~~**11.6** A entrega, o recebimento do objeto da licitação e os pagamentos serão efetuados no local, nos prazos e na forma estabelecida nos anexos deste edital.~~

~~**11.7** A ocorrência de fatos supervenientes que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deve ser comunicada imediatamente pela PERMISSIONÁRIA à Divisão de Material do HU-UEL, sendo obrigatória a comprovação do alegado por meio de notas fiscais (Nota Fiscal anterior e posterior ao fato), para a devida análise e, se for o caso, procedido o realinhamento de preços.~~

~~**11.8** A comunicação para os fins do parágrafo anterior, ainda que procedente, não terá efeito retroativo, e terá como referência a data da entrega do pedido na Divisão de Material do HUUEL, desde que acompanhado das notas fiscais adequadas, mediante protocolo de recebimento.~~

~~**11.9** As notas fiscais devem ser emitidas conforme indicado na Ordem de Compra ou em documento equivalente, constando número da licitação, lote/item e validado dos produtos, para fins de rastreabilidade em estoque.~~

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 347
Mov. 37

~~**11.10** Em cumprimento à Instrução Normativa RFB n. 2.145/2023, a empresa deverá destacar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos documentos fiscais emitidos à UEL, observando o enquadramento legal de incidência, sob pena de devolução da nota fiscal.~~

~~**11.11** A Nota Fiscal que for apresentada com erro será devolvida à EMPRESA para retificação ou substituição, sendo que os trâmites para o pagamento reiniciarão a partir da apresentação da Nota Fiscal sem erros.~~

~~**11.12** O Estado do Paraná não possui convênio com a Receita Federal e, por tal razão, não efetuará a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP eventualmente devidos pela PERMISSIONÁRIA à Receita.~~

~~**11.13** As empresas sediadas no Estado do Paraná deverão efetuar o preenchimento das Notas Fiscais demonstrando nos campos preço unitário e preço total, o valor já descontado o percentual correspondente à alíquota do ICMS e no campo dados adicionais, indicar que a isenção é efetuada em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n. 1.261/2003, com as alterações inseridas pelo Decreto Estadual n. 1.546/2003, demonstrando também o preço total com ICMS, o desconto referente à isenção do ICMS e o preço total sem o respectivo imposto.~~

~~**11.14** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o PERMISSIONÁRIA não tenha concorrido para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela PERMITENTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: EM = I x N x VP, sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado: I = (TX) I = (6/100) 365 I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%.~~

~~**11.15** Antes de cada pagamento, a Contratante deverá realizar consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviço - GMS para verificar a manutenção das condições de habilitação definidas neste edital.~~

Sugere-se *incluir os seguintes subitens, renumerando-os de forma sequencial:*

11.X O pemissionário terá descontos na Retribuição Mensal nos meses de férias acadêmicas, de acordo com o Calendário Anual da UEL, recessos acadêmicos e administrativos e paralisações (greves gerais) das atividades de ensino e administrativas do campus e /ou Hospital Universitário.

11.X Para o desconto referente ao Calendário Anual da UEL, será utilizada a publicação oficial do calendário acadêmico para o ano letivo, sendo considerados os dias de início e final da aulas.

11.X Para o desconto referente aos recessos acadêmicos e administrativos, será utilizada publicações oficiais da UEL, sendo considerados os dias descritos nos Atos Oficiais.

11.X Para o desconto referente as paralisações (greves gerais) das atividades de ensino e administrativas do Campus, será utilizada publicações oficiais da UEL e/ou publicações oficiais dos devidos sindicatos, sendo considerados os dias descritos nessas publicações.

11.X O percentual de desconto a ser aplicado à Retribuição Mensal tem como base a quantidade de dias sem aulas no mês, conforme a seguinte tabela:

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 348
Mov. 37

Dias sem aulas	Desconto (em %)
Até 10 dias	0,00%
De 11 a 20 dias	50,00%
21 ou mais dias	80,00%

Obs. Os domingos são considerados dias sem aula.

11.X Constitui encargo exclusivo da Permissionária solicitar a emissão de fatura, caso não a receba com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes de seu vencimento.

11.X A Permitente, por intermédio do Fiscal designado, deverá realizar consultas no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviço - GMS para verificar a manutenção das condições de habilitação definidas neste edital, bem como solicitar documentos de regularidade fiscal e trabalhista, reservando-se ao direito de revogar a permissão no caso de a permissionário deixar de recumprir os requisitos de habilitação.

[...]

ANEXO I
(TERMO DE REFERÊNCIA)

[...]

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

9.1 Além dos requisitos listados no item 1.2 deste Termo de Referência, são obrigações da Permissionária:

9.1.1 Adotar medidas de segurança na execução dos serviços e para manutenção do espaço público, como manutenção preventiva dos equipamentos, e disponibilizar extintor de incêndio e sinalização de emergência conforme legislação vigente.

9.1.2 Respeitar o horário de funcionamento/atendimento, que deverá ser de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 22h30, e aos sábados, das 07h30 às 14h00, podendo ser alterado pela administração da permitente.

9.1.3 Manter no mínimo 2 (dois) atendentes por período (manhã, tarde e noite);

9.1.4 Os Valores cobrados pelos serviços e produtos deverão ser compatíveis com os praticados no mercado, devendo a permissionária comprovar essa compatibilidade sempre que solicitado.

10. OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA E DA PERMITENTE:

[...]

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE:
*Substituir o título do item 10, para: "***10. OBRIGAÇÕES DA PRMISSIONÁRIA E DA PERMITENTE:".**

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 349
Mov. 37

[...]

12. DA RETRIBUIÇÃO:
Revisar o indice de reajuste previsto no subitem 12.5.

[...]

17. VIGÊNCIA:

Substituir o prazo de vigência para doze meses do subitem 17.1:
17.1 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos, desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

17. DO REAJUSTAMENTO:
Renumerar o item 17 de forma sequencial.

Substituir o texto do subitem 17.1.1 (completando a data exata da juntada da pesquisa no processo) e do subitem17.1.1.2, pelos seguintes:

17.1.1. A data-base do reajuste da remuneração mensal será vinculada à data do orçamento estimado (data da juntada da Pesquisa de Preços aos autos da licitação), qual seja **xx.xx.2026**.

17.1.1.2. O reajuste a incidir sob a retribuição mensal incidirá automaticamente, mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 136 da Lei Federal n° 14.133/2021.

[...]

ANEXO VIII
MINUTA PADRÃO – CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº [XXXXXXXX]
*Substituir o título para: "**ANEXO VIII MINUTA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO**".*

[...]

Substituir o termo "contrato" por "Termo de Permissão de Uso"; "contratante" por "permitente" e "contratado" por "permissionário", sempre que for mais adequado.

[...]

3 PREÇO E VALOR DO CONTRATO
*Substituir o título para: "**3 PREÇO E VALOR DO CONTRATO**".*

Substituir o texto do subitem 3.1, pelo seguinte:
3.1 A Permissionária pagará à Permitente os preços (unitários/global) da retribuição mensal previstos em sua proposta, que é parte integrante deste Termo de Permissão de Uso.

Sugere-se inserir os seguintes subitens:
3.3 Para ainstalação e exploração dos serviços de lanchonete, a UEL disponibilizará à empresa o espaço físico destinado a tal finalidade no Campus Universitário e/ou Hospital Universitário de Londrina, conforme o caso;

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 350
Mov. 37

3.4 A partir da efetiva disponibilidade do espaço físico público, a empresa Permissionária deverá prestar os serviços durante o mesmo horário de funcionamento das atividades acadêmicas da Permitente, respeitando os domingos, feriados e recessos universitários e demais condições específicas que deverão ser definidas oportunamente.

3.5 Mediante autorização da Permitente, a Permissionária poderá manter o funcionamento da lanchonete em dias não letivos em função da realização de eventos ou outras atividades na Permitente, independentemente de suas naturezas.

3.7 O descarte dos resíduos gerados, em especial cartuchos vazios de toner e materiais como embalagens em geral, deve ser correto, destinando-os à reciclagem.

3.8 A Permissionária será responsável por fornecer todos os materiais e insumos necessários à execução dos serviços, bem como por arcar com os custos de transporte, deslocamento e estadia de seu pessoal técnico, garantindo que seus funcionários estejam devidamente treinados e façam uso correto de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) conforme legislação vigente.

3.9 A Permissionária deverá ainda manter seus equipamentos em perfeitas condições de uso, realizando manutenções preventivas e corretivas sempre que necessário para o bom e seguro funcionamento do local.

3.10 A Permissionária deverá zelar pela limpeza e ordem do local durante a execução dos serviços, responsabilizando-se pela remoção e descarte adequado de resíduos gerados, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

3.11 O atendimento deve ser de segunda a sexta-feira das 07h às 22h30, e aos sábados das 07h30 às 14h00;

3.12 Os funcionários da Permissionária deverão apresentar-se paramentados e identificados com crachá funcional com foto, dentro dos limites da Universidade Estadual de Londrina e órgãos suplementares.

3.13 A Permissionária responderá pelos danos ou prejuízos que possa causar à Instituição ou a terceiros, decorrentes da ação ou omissão, erro, imperícia ou acidentes ocorridos na execução dos serviços, inclusive por seus empregados.

3.14 Caso seja verificado que o(s) serviço(s) não atende(m) às especificações do Edital e da proposta, o serviço será recusado mediante justificativa formal, e a Permissionária será notificada para que proceda ao refazimento ou correção, às suas expensas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. O não cumprimento implicará aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto no contrato e na legislação vigente.

3.15 A exploração dos serviços não tem caráter de exclusividade.

4 REAJUSTE

Substituir o texto dos subitens 4.1 a 4.3.1.1, pelos seguintes (completando a data exata da juntada da pesquisa no processo):

4.1 A data-base do reajuste da remuneração mensal será vinculada à data do orçamento estimado (data da juntada da Pesquisa de Preços aos autos da licitação), qual seja **xx.xx.2026**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 351
Mov. 37

4.2 O reajuste a incidir sob a retribuição mensal incidirá automaticamente, mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

8 VIGÊNCIA:
Substituir o prazo de vigência da permissão, da seguinte forma:
8.1 O prazo de vigência da Permissão de Uso da área predeterminada do imóvel é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes com base nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133, de 2021.

[...]

10. DA RETRIBUIÇÃO:

10.1 [...]

Substituir o texto dos subitens 10.2 a 10.6, pelos seguintes:
10.2 O Permissionário terá descontos na Retribuição Mensal nos meses de férias acadêmicas, de acordo com o Calendário Anual da Permitente, recessos acadêmicos e administrativos e paralisações (greves gerais) das atividades de ensino e administrativas do Campus e Hospital Universitário.

10.2.1 O percentual de desconto a ser aplicado à Retribuição Mensal tem como base a quantidade de dias sem aulas no mês, conforme a seguinte tabela:

Dias sem aulas	Desconto (em %)
Até 10 dias	0,00%
De 11 a 20 dias	50,00%
21 ou mais dias	80,00%

Obs. Os domingos são considerados dias sem aula.

10.3 Para o desconto referente ao Calendário Anual da Permitente, será utilizada a publicação oficial do calendário acadêmico para o ano letivo, sendo considerados os dias de início e final da aulas.

10.4 Para o desconto referente aos recessos acadêmicos e administrativos, será utilizada publicações oficiais da Permitente, sendo considerados os dias descritos nos Atos Oficiais.

10.5 Nos períodos de férias acadêmicas e recesso o valor da retribuição mensal será equivalente a 20% do valor regular.

10.6 Para o desconto referente as paralisações (greves gerais) das atividades de ensino e administrativas do Campus, será utilizada publicações oficiais da Permitente e/ou publicações oficiais dos devidos sindicatos, sendo considerados os dias descritos nessas publicações.

11 OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE
*Substituir o título para: "**OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONARIA E DA PERMITENTE**"*

[...]

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 352
Mov. 37

Substituir o texto dos subitens 11.1.7, e 11.1.8, pelos seguintes

11.1.7 apresentar ao contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço a serem prestados nas dependências do Permitente;

11.1.8 responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Permitente;

[...]

Diante do exposto, entendemos que, após as alterações e complementações apontadas acima, o certame estará em condições de ser levado à sua fase externa.

Ressaltamos, em reiteração, que a Pesquisa de Preços deverá ser atualizada, observando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei Federal n.° 14.133/2021 e 368, do Decreto Estadual do Paraná n.° 10.086/2022, devendo a data da pesquisa constar no edital, a fim de dar efetividade ao disposto no § 7°, do artigo 25, da Lei Federal n.° 14.133/202. Outrossim, deverá ser informado neste protocolo o valor atual da retribuição mensal pago pelas empresas permissionárias dos respectivos itens.

E após estabelecido o preço mínimo das propostas, os textos que mencionem o valor mínimo da retribuição previstos no edital e seus anexos devem ser atualizados antes da publicação.

Por fim, salientamos que não é atribuição da Procuradoria conferir cálculos e valores ou se manifestar conclusivamente sobre aspectos de natureza técnico-administrativa que não impliquem em temas jurídicos.

É o parecer.

Londrina, 26 de agosto de 2026.

Paulo Roberto Mariano – advogado
OAB/PR n.° 65.755

Vinícius de Melo Silva – Procurador Jurídico
OAB/PR n.° 92.576

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39. Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39. Demais assinaturas na folha 352a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **97ea33e199d8e40c7772f992b2201769**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 352a
Mov. 37

Documento: **MPE23.303.0317PermissaodeusodeareasfisicaspredeterminadasnoHUeAEHUparaservicosdelanchonete012025.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior (XXX.456.289-XX)** em 26/08/2026 16:39 Local: UEL/HU/DS/AJ, **Vinicius de Melo Silva (XXX.422.139-XX)** em 27/08/2026 15:23 Local: UEL/HU/DS/AJ.

Inserido ao protocolo **23.303.031-7** por: **Paulo Roberto Mariano de Faria Junior** em: 26/08/2026 16:39.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: